



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
8ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0600637-57.2000.8.06.0001

COMARCA: FORTALEZA – 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: ESTADO DO CEARÁ

APELADO: FRANCISCO QUINTINO FARIAS

RELATORA: DESA. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CIVIL, PROCESSO CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR*. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E MODERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. PRECEDENTES. STJ.

1. A responsabilidade civil objetiva do Estado tem como base normativa o art. 43 do Código Civil e o art. 37, § 6º, da Constituição Federal;

2. Prescinde, para fins de ocorrência, do elemento culpa, tendo como pressupostos o fato administrativo, o dano e a relação de causalidade entre a conduta estatal e o prejuízo sofrido;

3. In casu, a Comissão de Investigação descurou dos cuidados e discrição que toda investigação, seja criminal ou administrativa requer, porquanto se investigava agente público de notória projeção social e no âmbito da corporação policial, como o

recorrido, que à época tinha mais de 30 (trinta) anos de serviço prestado à segurança pública do Estado do Ceará, tendo ocupado vários cargos de alto escalão, sem mácula em seus registros funcionais;

4. A Comissão de Investigação quando vinha a público informar acerca das investigações e dos denunciados, extrapolava os limites racionais do lícito exercício de seu direito, situação desautorizada pelo ordenamento jurídico pátrio, configurando-se, inclusive, abuso de direito. Não incidência da excludente do estrito cumprimento do dever legal;

5. A Comissão de Investigação se desviou de seus objetivos para os quais fora embrionariamente criada, passando a fomentar a imprensa com informações não definitivamente averiguadas, ocasionando um verdadeiro frenesi acusatório, execrando publicamente a imagem do apelado;

6. Não configura dano moral meros aborrecimentos e dissabores, devendo o fato ocasionar angústia, aflição psicológica, vexame e humilhação. Fato ocorrido nestes autos. Precedentes STJ;

7. Reparação arbitrada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

8. Recurso e Reexame Necessário conhecidos e parcialmente providos. Sentença reformada parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário, **ACORDAM** os Desembargadores Membros integrantes da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente recurso e do reexame necessário, **mas para dar-lhes parcial provimento**, nos termos do voto da Relatora.

Fortaleza/CE, de setembro de 2012.

[Assinatura] PRESIDENTE

[Assinatura] RELATORA

[Assinatura] PROCURADOR(A)

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo ESTADO DO CEARÁ visando à reforma de sentença proferida pelo MM Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública que julgou parcialmente procedente Ação de Indenização por Dano Moral ajuizada por FRANCISCO QUINTINO FARIAS, condenando o Ente Público no importe de 100 (cem) vezes o valor da remuneração do apelado autor por dano imaterial.

Na exordial, fls. 03/55, o apelado aduz que o então Governador do Estado, Tasso Jereissati, através do Decreto nº 24.383, de 28.02.1997, criou uma Comissão Especial de Investigação, sob a Presidência do Procurador Geral de Justiça, à época Dr. Nicéforo Fernandes, com escopo de investigar as denúncias formuladas pelo ex-agente de polícia João Alves de França, que ficou conhecido como "caso França".

Assevera o apelado que a Comissão conduziu as investigações de forma desastrosa, tendo sido pego como "boi de piranha", haja vista que, a despeito da absoluta falta de prova ou indício, foram instaurados contra sua pessoa 4 (quatro) processos administrativos, 1 (uma) sindicância e 1 (uma) ação penal, sendo ao final inocentado em todos. Em virtude do relatório da referida comissão de investigação foi afastado de maneira abrupta do cargo que exercia. Afirma, ainda, que teve seu nome estampado na imprensa local e nacional (jornais, canais de televisão e emissoras de rádio) como envolvido com banditismo na polícia, líder de quadrilha de marginais.

Alega que sua vida se transformou num inferno, de homem probo, respeitado no seio da sociedade a que servia, profissional agraciado com os mais altos cargos da carreira, passa a ser publicamente degradado, tido como envolvido em crimes de corrupção, tráfico de drogas, extorsão, tortura, assassinatos e prostituição. A imprensa noticiava a vinculação do ex- Secretário de Segurança Pública como um dos líderes da banda podre da polícia. Afirma que seus familiares também sofreram com as denúncias absurdas e vazias, sendo alvo de discriminação da sociedade. Teve, igualmente, abalada sua saúde (lesão cerebral localizada na região parental direita), submetendo-se a tratamento médico na cidade de São Paulo.

Ao final, ante a atitude desidiosa do Estado na condução dos processos administrativos e da sindicância, requer a condenação do Ente Público ao pagamento de

danos morais no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Na contestação, fls. 518/527, o apelante afirma ser dever do Estado apurar denúncias envolvendo seus servidores, tendo os agentes integrantes da Comissão de Investigação atuado dentro da legalidade no que tange às investigações e à publicidade dos atos, assegurando ao apelado o devido processo legal e o contraditório. Arguiu, ainda, a excludente da responsabilidade civil relativa a exercício regular de um direito plenamente reconhecido pelo ordenamento jurídico pátrio, art. 160, I, do Código Civil de 1916 (art. 188, I, Código Civil de 2002), verberando inexistir ato ilícito praticado pelo Estado do Ceará.

Pugna, ao final, pela improcedência da ação. Caso assim não entenda o julgador, seja o quantum arbitrado observando-se o princípio da razoabilidade, evitando o enriquecimento indevido.

Réplica às fls. 673/704, reiterando os termos da peça vestibular.

Termo de audiência às fls. 711. Depoimento de duas testemunhas do autor apelado às fls. 712/717. Novo termo de audiência às fls. 747. Depoimento de mais duas testemunhas do autor às fls. 748/755.

O presente feito tramitou inicialmente na 3ª Vara da Fazenda Pública, tendo o MM Juiz declarado sua suspeição (despacho às fls. 727/728), ocasião em que foi redistribuído à 4ª Vara da Fazenda Pública.

Memoriais do Estado apelante às fls. 757/768 e do autor apelado às fls. 770/812.

Parecer do Ministério Público local, fls. 816/833, opinando pela procedência da ação, discordando tão somente do *quantum* pleiteado, sugerindo a fixação em 100 (cem) vezes o valor da remuneração do autor ou 1800 (mil e oitocentos) salários-mínimos a título de dano moral.

Na sentença, fls. 835/846, o Juízo de piso julga parcialmente procedente a demanda, condenando o Ente Público em dano moral no importe de 100 (cem) vezes o valor da remuneração do autor, mais custas e honorários advocatícios à base de 10% sobre a condenação.

Na apelação, fls. 848/863, o Estado recorrente reitera suas teses da